

A.I. Nº - 147023.0008/04-8
AUTUADO - J VENEZIA RODRIGUES
AUTUANTE - ARIOSVALDO AILTON DOS SANTOS MOREIRA
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 13.12.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0481-03/04

EMENTA: ICMS. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. DME. FALTA DE ENTREGA. Não comprovado que a DME apresentada é relativa a do encerramento de suas atividades. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 28/09/04 aplica multa no valor de R\$230,00 decorrente de não ter apresentado a DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO ECONÔMICO (DME) relativa ao encerramento de atividades.

O autuado na defesa apresentada à fl. 12 dos autos alega que “tendo dado entrada no seu pedido de baixa da empresa individual, vem através da presente, comunicar a V.Sa. que a DME de 2003 também se refere à de encerramento...”.

Conclui pedindo a improcedência da autuação.

O autuante na informação fiscal prestada à fl. 14 diz que na DME apresentada pelo autuado relativo ao exercício de 2003 foi declarado na mesma em campo próprio que não se trata de “Motivo de Baixa” e mantém a autuação.

VOTO

Da análise das peças processuais, verifico que o Auto de Infração foi lavrado pela fiscalização em decorrência do pedido de baixa através do processo nº 045127/2004-5, conforme Termo de Início de Fiscalização apresentado na fl. 05.

Observo que a DME relativa ao exercício de 2003, apresentada às fls. 06 e 07, acusa que a mesma foi enviada por meio eletrônico de transmissão de dados para a Secretaria da Fazenda em 23/02/2004 e indica compras no período de R\$6.205,65 e vendas de R\$9.566,50, bem como o recolhimento de valores fixos de R\$25,00 nos meses de janeiro a novembro de 2003. Conforme alegado pelo autuante no campo de motivo de baixa foi grafado “Não”, portanto tendo o contribuinte solicitado baixa, esta DME ora apresentada não faz prova de que se trata da que deveria ser apresentada relativa ao pedido de baixa formulado pelo autuado conforme previsto no art.169-A combinado com o art. 335 do RICMS/97.

Dante do exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **147023.0008-04-8**, lavrado contra **J VENEZIA RODRIGUES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$230,00**, prevista no art. 42, XVIII, da Lei n.º 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR